SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063706 - SP (2025/0509711-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JANAINA FERNANDA DE MELO TATARCENKAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO MOREIRA - SP290347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio, assentando a inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, condição necessária ao seu conhecimento.

3. A questão em discussão consiste também em saber se, ausente a impugnação específica, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. As razões do agravo regimental não enfrentam os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se a alegações genéricas de ausência de análise aprofundada, o que não satisfaz o ônus de impugnação específica.

5. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre, de modo específico, o desacerto dos fundamentos do *decisum* atacado; a ausência desse requisito impede o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59720475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 911d5398-e185-415c-a7c3-783be8d352bd

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo cujo conteúdo não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 911d5398-e185-415c-a7c3-783be8d352bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063706 - SP (2025/0509711-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JANAINA FERNANDA DE MELO TATARCENKAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO MOREIRA - SP290347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como substitutivo de recurso próprio, assentando a inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, condição necessária ao seu conhecimento.

3. A questão em discussão consiste também em saber se, ausente a impugnação específica, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. As razões do agravo regimental não enfrentam os fundamentos da decisão agravada, restringindo-se a alegações genéricas de ausência de análise aprofundada, o que não satisfaz o ônus de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA59379303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: aba01bb3-bcde-4787-8394-8a122b4c835b

5. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre, de modo específico, o desacerto dos fundamentos do *decisum* atacado; a ausência desse requisito impede o conhecimento do recurso.

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo cujo conteúdo não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAINA FERNANDA DE MELO TATARCENKAS contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 162/168, por meio do qual não conheci do *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, acerca dosimetria da pena.

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi condenada, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **6 (seis) anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, por ter sido surpreendida com *"a) trezentos e dezoito microtubos plásticos do tipo 'Eppendorf' de cocaína, pesando 89,5 g (oitenta e nove gramas e cinco decigramas); b) sessenta e nove invólucros plásticos fechados por pressão (tipo 'zip') de maconha (TETRAHIDROCANNABINOL - THC), pesando 30,2g (trinta gramas e dois decigramas); c) cinco invólucros plásticos fechados por pressão (tipo 'zip') de substância de aspecto resinoso de coloração amarronzada e de morfologia irregular com a presença de maconha (TETRAHIDROCANNABINOL - THC), pesando 1g (um grama); d) quarenta e três invólucros plásticos do tipo 'filme' retorcido, na forma de tijolo, de maconha (TETRAHIDROCANNABINOL - THC), pesando 333,6g (trezentos e trinta e três gramas e seis decigramas); e) cinco invólucros plásticos fechados por pressão (tipo 'zip') de maconha (TETRAHIDROCANNABINOL - THC), encerrando, no total, 23,5g (vinte e três gramas e cinco decigramas); e f) doze microtubos plásticos do tipo 'Eppendorf' de maconha (TETRAHIDROCANNABINOL - THC), encerrando, no total, 6,53g (seis gramas e cinquenta e três centigramas) de substância de aspecto resinoso de coloração amarronzada e de morfologia irregular, tratando-se de drogas e que determinam dependência física e psíquica. Pelo local também foram encontrados um caderno contendo manuscritos referentes à contabilidade do tráfico de drogas (fls. 170/178); e a quantia de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), em notas diversas (fl. 184)"* (e-STJ fls. 42/61).

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 26/40.

Documento eletrônico VDA59379303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: aba01bb3-bcde-4787-8394-8a122b4c835b

No *writ*, a defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta à paciente.

Alegou que a quantidade de droga apreendida não seria fundamentação idônea para exasperar a pena-base (e-STJ fl. 12).

Também, aduziu a ausência de fundamentação idônea para a negativa de aplicação da causa especial de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requereu a redução da pena-base e a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 23/24).

Nesta oportunidade, a defesa afirma que *"a reprimenda merece correção, assim o pedido é cediço, o qual deve ser conhecido integralmente, pois, possui amparo jurídico, pois NÃO houve analise aprofundada do tema, sendo negado liminarmente o pleito, sem adentrar ao merito"* (e-STJ fl. 174).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Com efeito, constata-se que o agravante, nas razões recursais, não impugnou os fundamentos da decisão de e-STJ fls. 162/168, apenas se ateve a mencionar, de forma genérica, que as teses defensivas não foram enfrentadas e que não houve análise aprofundada sobre o tema.

Desse modo, não havendo **impugnação específica** acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso, porque *"o princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração"* (EDcl no HC n. 685.369/MA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 23/11/2021).

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE.*

Documento eletrônico VDA59379303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: aba01bb3-bcde-4787-8394-8a122b4c835b

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.072.192/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Descabe o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva estatal, e a consequente extinção da punibilidade, porquanto não transcorreu, entre os marcos interruptivos, prazo superior a 8 anos.

2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1941517/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022, grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: aba01bb3-bcde-4787-8394-8a122b4c835b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.063.706 / SP

Número Registro: 2025/0509711-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000303020258260019 20084782025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO MOREIRA
ADVOGADO : RONALDO MOREIRA - SP290347
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANAINA FERNANDA DE MELO TATARCENKAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA FERNANDA DE MELO TATARCENKAS (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO MOREIRA - SP290347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:19
Código de Controle do Documento: 72c17b28-78f0-4fd8-8e09-f9efe05ced4c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:19
Código de Controle do Documento: 72c17b28-78f0-4fd8-8e09-f9efe05ced4c